



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

À seq. 1331.1, o Sr. Leiloeiro informou que, não obstante a ampla divulgação realizada, o bem ofertado não foi arrematado a partir do valor de avaliação, sendo negativos os leilões realizados em 22 e 29/06/2020. Requereu, caso seja designado novo leilão, sua intimação para sugestão de novas datas.

À seq. 1353, a pessoa de NEUDI FERNANDES requereu sua habilitação nos autos, tendo em vista o crédito relacionado na lista de credores.

À seq. 1355, as pessoas de GERSON GASPAR, MARIA DAS GRAÇAS e LEANDRO APARECIDO pugnam pela juntada das certidões de habilitação de crédito emitidas pela justiça do trabalho, ressaltando que houve intimação da insolvente para se manifestar sobre o pedido, mas que esta se manteve inerte, bem como a habilitação da advogada para acompanhamento processual.

À seq. 1356.1, o Sr. Administrador Judicial informou que tomou ciência quanto a decisão que determinou as reservas de crédito.

À seq. 1359.1, o Sr. Administrador Judicial se manifestou sobre o petítório do Sr. Leiloeiro, argumentando ser indispensável nova tentativa de praxeamento dos bens da insolvente, em especial considerando a crise sanitária atual, que demanda urgência na alienação do bem e reabertura do novo hospital, bem como sugeriu, ao fim de aumentar a atratividade do bem para a venda, sem desvinculação da essência da insolvente e necessidade de fornecimento de acesso à saúde, a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de uma redução do percentual dos leitos destinados ao SUS, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), nos 10 (dez) anos. Alega, ainda, que essa sugestão visa conciliar o interesse da saúde pública e a necessidade de arrecadação de ativos para que a insolvente possa realizar o pagamento dos valores inscritos nos quadros de credores, bem assim que o percentual menor resguardaria o intuito de prestação do serviço de saúde para a sociedade em todos os seus níveis, particular e pública, vez que a população de Colombo e região seria contemplada com um hospital aberto e em funcionamento, em especial durante a crise atual. Por fim, não se opôs à tentativa de realização de novas datas de leilão dos bens oferecidos, com manutenção do valor da avaliação anterior e com a redução do percentual de leitos.

O Ministério Público apresentou parecer à seq. 1362.1, ocasião em que não se opôs à readequação do edital de leilão, no que diz respeito à redução do percentual dos leitos destinados ao SUS para 40% (quarenta por cento), vez que, embora o percentual tenha sido sugerido para manter a essência da criação da Santa Casa e atendimento da população que necessita do serviço público, diante da pandemia do coronavírus, há urgência em se reabrir o nosocômio, se mostrando pertinente a sugestão para aumentar a atratividade do bem para a venda e, assim continuar o atendimento à população tão carente na área da saúde. Ao final, ressaltou que, com a redução de percentual dos leitos do SUS, restaria prejudicada, em princípio, eventual certificação do hospital como entidade beneficente de assistência social, com as benesses trazidas pela Lei nº 12.101/2009.



Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

2)- Anotações necessárias quanto à habilitação de NEUDI FERNANDES, vez que referida parte é credora, conforme se extrai da listagem de seq. 1048.6.

3)- Quanto ao petitório de seq. 1355.1, ressalto que o pedido de habilitação de crédito não fora conhecido anteriormente, conforme se extrai do item "4" de seq. 743.1, motivo pelo qual não há que se falar em manifestação da Insolvente.

Outrossim, determino a habilitação dos procuradores de GERSON, MARIA e LEANDRO para acompanhamento processual. À Serventia para as anotações necessárias.

4)- Passo a analisar a sugestão apresentada pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 1359.1.

Com efeito, a cláusula 7.4 do edital de leilão dispõe que "o arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos serviços – incluindo 60% (sessenta por cento) dos leitos – para o SUS (Sistema Público de Saúde)", sob pena das providências cabíveis.

Pois bem.

Não obstante o intuito da referida cláusula seja a continuidade de prestação dos serviços públicos, considerando o direito social à saúde e assistência aos desamparados, bem como a própria essência da Santa Casa de Misericórdia de Colombo, voltada à prestação de serviço de saúde à população mais necessitada, tem-se que, no cenário atual da pandemia do COVID-19, em que a população de Colombo e região se encontra desprovida de um hospital para atendimento, tal determinação, no percentual atual de 60% (sessenta por cento), pode vir a prejudicar a atratividade na arrematação da Insolvente e, sem sua alienação, haverá, conseqüentemente, evidente prejuízo aos jurisdicionados e à população em geral, em razão da falta de prestação de serviço de saúde e ausência de pagamento dos valores listados nos autos oriundos da relação de credores.

Ressalto, outrossim, que não há prejuízo em relação à eventual impossibilidade de certificação do hospital como entidade beneficente de assistência social, conforme informado pelo Ministério Público à seq. 1362.1, vez que tal certificação, ou não, dependerá do interesse do futuro arrematante.

Isso posto, considerando a ausência de hospital em Colombo e região no cenário de crise sanitária atual, a necessidade da arrematação do bem para possibilitar a consequente reabertura do nosocômio e o pagamento dos créditos relacionados nos autos, bem assim que a determinação do percentual de leitos direcionados ao SUS em 60% (sessenta por cento) pode ser um impeditivo para a arrematação do imóvel, ante a não oposição do Ministério Público (seq. 1362.1), ACOLHO a sugestão apresentada pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 1359.1 e, por conseguinte, determino a retificação da cláusula 7.4 do edital de leilão para determinar a redução do percentual mínimo de serviços e leitos destinados ao SUS para 40% (quarenta por cento), restando inalteradas as demais disposições, mormente quanto ao valor do lance mínimo, o qual deverá permanecer como sendo o valor do lote único (bem imóvel e bens móveis indicados no edital).

5)- Diante do exposto, intime-se o Sr. Leiloeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova minuta do edital de seq. 1183.1, observando a retificação determinada no item "4" supra, bem como promova a atualização dos valores da avaliação, devendo, no mesmo ato, sugerir novas datas para o leilão.

6)- Ato contínuo, intime-se o Sr. Administrador Judicial e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o edital atualizado em igual prazo, de forma concomitante.

7)- Por fim, voltem no agrupador de DECISÃO DE URGÊNCIA para análise das questões pendentes.

8)- Intimem-se as partes e cientifique-se o Sr. Administrador Judicial, o Sr. Leiloeiro e o Ministério Público.



9)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J55D KBYE4 Y6EQY VYXVU

